

e faça executar. Paço de Cintra, em 18 de Julho de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 13 de Maio de 1856, N.º 112.

**A**ttendendo ao que Me representou a Camara Municipal da Villa de Borba, sobre a necessidade da creação de uma cadeira de latim n'aquella Villa; Conformando-Me com a Consulta do 1.º de Fevereiro de 1850, na qual o Conselho Superior de Instrucção Publica é de parecer, que convem crear ali a pretendida cadeira, em proveito da mocidade dedicada á carreira das letras ou do sacerdocio; e Tendo em vista o disposto no artigo 56.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Crear uma cadeira de grammatica portugueza e latina e de latinidade na Villa de Borba, Districto de Evora, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Cintra, em 18 de Julho de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 13 de Maio de 1856, N.º 112.

**A**ttendendo ao que Me representou o Governador Civil da Horta, sobre a conveniencia de serem supprimidas as cadeiras de latim e de philosophia, existentes na capital do Districto, fóra do Lyceu Nacional; Tendo em vista o que dispõe o Decreto de 20 de Setembro de 1844, approvado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na Consulta de 25 de Julho de 1854: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Supprimir as cadeiras de latim e de philosophia, que existem na Capital do Districto da Horta, fóra do Lyceu Nacional do mesmo Districto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 18 de Julho de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 13 de Maio de 1856, N.º 112.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### *Repartição da Justiça.*

**DOM FERNANDO, REI** Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São recenseados, como jurados, todos os cidadãos que, pela Legislação em vigor na epocha do recenseamento forem habéis para votar na eleição dos Deputados da Nação; e além d'isso tiverem de renda liquida annual, em Lisboa e Porto, 400,000 réis, e 200,000 réis nas mais terras do continente do Reino e Ilhas adjacentes, proveniente das mesmas fontes; e provada pela mesma fórma por que se provar a renda necessaria para ser eleitor, guardada a devida proporção; ou tiverem os graus e titulos litterarios, pelos quaes a sobredita Legislação os dispense de toda a prova de censo.

§ unico. Quando em alguma Comarca não houver cento e vinte cidadãos habéis para Jurados, que tenham a renda liquida marcada n'este artigo, preencher-se-ha esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata.

Art. 2.º Não podem ser jurados, ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente:

1.º Os que não souberem ler nem escrever.

2.º Os membros do Corpo Legislativo, durante o exercicio de suas funcções.